



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002289-21.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LUAN ROGERIO CARVALHO RUBIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução Penal nº 0002289-21.2025.8.26.0521.
Comarca de Sorocaba.
Agravante: Luan Rogerio Carvalho Rubio.
Agravado: Ministério Público.**

Voto nº 50.024.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. Sentenciado Luan Rogerio Carvalho Rubio, preso na Penitenciária "Odon Ramos Maranhão" de Iperó, cumpre pena total de treze anos, nove meses e dez dias por tráfico de drogas, roubo e falsa identidade. Pleiteou livramento condicional, indeferido por falta de requisito subjetivo, devido ao histórico prisional desfavorável. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche o requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, considerando seu histórico prisional. III. **Razões de Decidir** 3. O requisito subjetivo para o livramento condicional exige bom comportamento durante toda a execução da pena, não limitado aos últimos 12 meses. 4. O histórico prisional do agravante, com faltas graves, demonstra inaptidão para o benefício, conforme entendimento do STJ. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 83, inciso III, alínea "a"; Lei de Execução Penal, arts. 38 e 39. **Jurisprudência Citada:** STJ, REsp nº 1.970.217/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 24.05.2023.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ, da Comarca de Sorocaba, que indeferiu o seu pedido de livramento condicional por falta de requisito subjetivo, em razão do histórico prisional desfavorável, o sentenciado Luan Rogerio Carvalho Rubio agravou em busca da reforma do julgado, alegando preencher os requisitos legais para obter o benefício.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Segundo se colhe dos autos, preso na Penitenciária “Odon Ramos Maranhão” de Iperó, a cumprir atualmente em regime prisional fechado a pena total de treze anos, nove meses e dez dias, pela prática de crimes de tráfico de drogas, roubo duplamente majorado e falsa identidade, o agravante iniciou o desconto dela em 04 de abril de 2016, com término previsto para 22 de janeiro de 2030 (fls. 11 e 19/21).

Sustentando preencher os requisitos legais, ele pleiteou a concessão do livramento condicional, mas o pleito foi indeferido, por entender o douto juiz de primeiro grau que “*O pedido é improcedente. O livramento condicional constitui benefício que concede ao sentenciado, antes da extinção da punibilidade da pena, a plena e irrestrita liberdade – e por tal motivo todo o período de prova pode ser considerado para futura reabilitação criminal (art. 94, do Código Penal). Para ser agraciado com tamanha benesse o postulante deve cumprir, além de fração específica da pena, o requisito subjetivo - qual seja, bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, letra "a", do Código Penal). Contudo, o executado incorreu na prática de diversas faltas disciplinares de natureza grave durante o cumprimento de reprimenda – a qual, apesar de não provocar a interrupção do período aquisitivo para o benefício, consoante Súmula nº 441 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para afastar a presença do requisito de ordem subjetiva, especialmente porque sua conduta revela inaptidão para convivência em regime menos rigoroso de vigilância estatal. Neste sentido, por ocasião do julgamento do REsp 1970217-MG, posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça: "Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Livramento Condicional. Falta Grave. Últimos 12 meses. Requisito objetivo. Bom comportamento. Requisito subjetivo. Ausência de limitação temporal. Aferição durante*

todo o histórico prisional. Tese firmada. Caso concreto. Não preenchimento dos requisitos. Recurso provido. 1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso). 3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inc. III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inc. III do art. 83 do Código Penal. 4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena. 5. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, Relator: Ministro Ribeiro Dantas - Julgado em 24/05/2023). Destarte, demonstrando desrespeito às regras disciplinares existentes no sistema penitenciário, deve permanecer no atual regime para assimilar melhor da terapia prisional e desenvolver os predicados pessoais mínimos à convivência em sociedade, até aqui inexistentes. Ante o exposto, com fundamento no art. 83, inc. III, letra "a", do Código Penal, INDEFIRO o pedido de Livramento Condicional formulado em favor de LUAN ROGERIO CARVALHO RUBIO (...)" (fls. 8/9).

Contra isso se insurge o agravante, mas não lhe assiste razão.

Desde logo se observa que, além de ter sido juntado aos autos atestado de "mau" comportamento carcerário (fl. 10), verifica-se faltar mérito ao agravante para obter o livramento condicional também porque, ao contrário do alegado

no recurso, a análise do requisito subjetivo deve ser feita de maneira ampla, abrangendo todo o período de encarceramento e, no caso, **o histórico prisional demonstra que o sentenciado não estaria assimilando a terapêutica penal, notadamente em razão de ter praticado uma falta média e três faltas graves - a última destas datando de 20 de setembro de 2023 -, no curso da presente execução (fls. 13/14), estando desatendida a exigência do artigo 83, III, do Código Penal, que diz com possuir o condenado satisfatório comportamento durante a execução de pena**, para gozar da benesse em questão tendo o agravante também contrariado o dever de submissão às normas de execução de pena, de manter comportamento disciplinado e de observar o fiel cumprimento da sentença, como dispõem os artigos 38 e 39 da Lei de Execução Penal.

Cabe considerar que, embora não se exija, para a concessão do livramento condicional, esteja o reeducando totalmente recuperado, ao menos é necessária a comprovação de que o potencial criminógeno esteja atenuado, bem como a constatação da presença de *“condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir”* (artigo 83, parágrafo único, do Código Penal), o que aqui não ocorreu, havendo razões decorrentes do exame de seu conturbado histórico prisional a justificar que, do ponto de vista do requisito subjetivo, o sentenciado não estaria apto a ser reintegrado à sociedade, pelo risco evidente de inadaptação a benefício de tão grande amplitude.

Nesse sentido o entendimento firmado pela Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, em 24 de maio de 2023, no julgamento dos **Recursos Especiais nº 1.970.217/MG e 1.974.104/RS** na sistemática de Recursos Repetitivos (**Tema 1.161**), de observância obrigatória por este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça, ao fixar a seguinte tese: “A *valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.*”.

Portanto, revelando-se incensurável a douda decisão atacada, nada cabe nela alterar, motivo pelo qual o desprovimento do recurso interposto se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -